



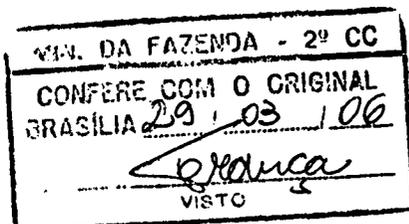
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10845.001109/2002-56  
Recurso nº : 131.259  
Acórdão nº : 204-00.881

Recorrente : ITAPEMA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



**NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.** O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAPEMA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Adrienê Maria de Miranda.

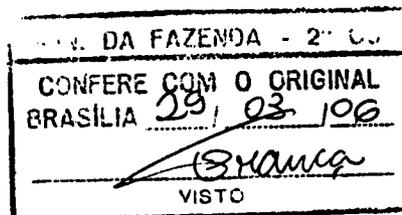
Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10845.001109/2002-56  
Recurso nº : 131.259  
Acórdão nº : 204-00.881

Recorrente : ITAPEMA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

*Trata o presente processo de pedido de restituição, formulado pelo contribuinte acima identificado, protocolizado em 26/03/2002, no qual pretende reaver valores recolhidos a título de COFINS, no período de 01/1996 a 11/1996.*

*2 Mediante o Despacho Decisório datado de 08/10/2002 (fls. 46 a 50) a Delegacia da Receita Federal em Santos indeferiu o pedido concluindo que teria ocorrido a decadência do direito de se pleitear a restituição.*

*3 Inconformado com o Despacho Decisório, o contribuinte protocolizou, em 25/10/2002, a manifestação de inconformidade de fls. 54 a 83, na qual deduz, em síntese, as alegações a seguir discriminadas:*

*3.1 Por ser tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos a contar-se da homologação tácita.*

*3.2 A Lei Complementar nº 70/91 previa expressamente em seu art. 6º, II, que as sociedades civis de profissão regulamentada eram isentas da COFINS, sendo assim a recorrente era dispensada do recolhimento da contribuição.*

*4 Por fim, requer o provimento integral do recurso para reconhecer que a contribuinte era expressamente dispensada do recolhimento desta contribuição, no período de abril de 1992 até março de 1997.*

Acordaram os julgadores da 9ª Turma de Julgamento em São Paulo, por unanimidade de votos, NÃO ACOLHER a manifestação de inconformidade formulada pelo interessado, sintetizando a deliberação adotada na seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/01/1996 a 30/11/1996*

*Ementa: COFINS – RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA - O direito de pleitear a compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.*

*Solicitação Indeferida*

Não conformada com o entendimento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10845.001109/2002-56  
Recurso nº : 131.259  
Acórdão nº : 204-00.881

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29 / 03 / 06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.
_____

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de Cofins que a reclamante entende haver pago indevidamente, no período compreendido entre janeiro de 1992 a Dezembro de 1996. Por meio do Acórdão nº 07.510, de 12/07/2005, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP indeferiu in totum o pedido da interessada.

O cerne do litígio a ser aqui dirimido passa, primeiramente, pela questão do prazo para repetir eventuais indébitos dessa contribuição.

A recorrente trás à discussão a tese dos 5 mais 5, na qual a contagem do prazo extintivo do direito de repetição só se iniciaria após a homologação do pagamento antecipado e se exauriria após o transcurso dos 05 anos, contados dessa data. A meu sentir, não lhe assiste razão, pois essa tese, apesar de haver arrebanhado adeptos de peso, inclusive, no Superior Tribunal de Justiça, onde, por algum tempo prevaleceu, não se coaduna com as normas do Código Tributário Nacional, que disciplina a matéria, senão vejamos:

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, in casu, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

#### I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

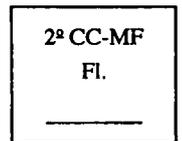
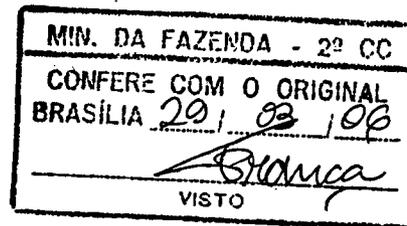
a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução nº 49 do Senado da República. Quando se tratasse de repetição pertinente à norma declarada inconstitucional em



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10845.001109/2002-56  
Recurso nº : 131.259  
Acórdão nº : 204-00.881



controle concentrado, o termo inicial da prescrição seria deslocado para a data de publicação da decisão da ADIn que expurgou a norma viciada do Sistema Jurídico. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Diante do exposto e considerando que os supostos indébitos referem-se a pagamentos efetuados entre janeiro de 1992 e dezembro de 1996 e que o pedido foi protocolado em 26 de março de 2002, é de reconhecer que os pretendidos créditos foram, na sua totalidade, alcançados pela prescrição.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

*Henrique Pinheiro Torres*  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES